SUAS
Sistema Único de Assistência Social

Portaria MDS
Nº 1.044/2024

ANOTADA

FICHA TÉCNICA

Wellington Dias
Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Osmar Ribeiro de Almeida
Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Rosilene Cristina Rocha
Secretária Nacional de Assistência Social

José Arimatéia de Oliveira
Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social

ELABORAÇÃO

Fábio Santos de Gusmão Lobo
Marcelo Sebastião de Oliveira

REVISÃO

Ana Carine do Nascimento Feitosa
Denise Borges de Souza Estevam
Herton Batista Cavalcanti
Isabella Gaze de França Stacenala Savi
Izabela Gomes Araújo
Jamile Aparecida Castro de Souza
José Arimatéia de Oliveira
Kamila Rodrigues Sato
Pablo Wanzeller Pinheiro
Thiago Jordão de Melo Franco

DESIGN E DIAGRAMAÇÃO

Marcus Vinícius Santos de Almeida
Monique Pires de Sousa e Silva
Vinícius Rezende Val

2ª edição, abril de 2026
Brasília - DF

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 5

ANOTAÇÕES À PORTARIA MDS Nº 1.044, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024 7

PORTARIA MDS Nº 1.044, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024 7

CAPÍTULO I 12

CAPÍTULO II 18

CAPÍTULO III 22

CAPÍTULO IV 25

CAPÍTULO V 27

CAPÍTULO VI 28

CAPÍTULO VII 32

CAPÍTULO VIII 35

SEÇÃO I 40

SEÇÃO II 44

SEÇÃO III 49

CAPÍTULO IX 52

CAPÍTULO X 55

REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO 61

APRESENTAÇÃO

A Assistência Social ganha status e começou a ser entendida como política pública após a Constituição de 1988, estabelecendo garantias e prestação de serviços a qualquer cidadão, independentemente de contribuição, e que dela necessite.

Em 1993, ocorre a tradução da política de Assistência Social por meio da instrumentação legal, com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), um marco importante que estabelece as bases para sua implementação, definindo princípios, diretrizes e a estrutura de execução dessa política.

Durante os anos iniciais da "nova" política pública que estava sendo implementada no Brasil, as transferências eram efetuadas por meio de convênios junto aos entes federados, para que esses executassem os programas de assistência social. A partir de 2000, em paralelo, iniciou-se um embrião das transferências regulares e automáticas, denominadas de Serviço de Ação Continuada – SAC, que visava o financiamento das políticas de atendimento à criança e ao idoso. Na mesma esteira, seguiu o Programa Agente Jovem e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Após a publicação da Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprovou a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, consagrada como marco inicial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, passou-se a adotar a sistemática de repasses regulares e automáticos, na modalidade fundo a fundo, para o cofinanciamento federal dos serviços e programas socioassistenciais, cujas diretrizes eram únicas para todos os territórios brasileiros.

Entretanto, o financiamento por meio de emendas parlamentares continuou a ser executado por meio de convênios, propriamente ditos, ou de Contratos de Repasse, instrumento congênere ao convênio utilizado para a transferência de recursos nos casos de obras e reformas dos equipamentos públicos estatais.

Derivado de dispositivo presente nas Leis de Diretrizes Orçamentária a partir de 2017, as transferências oriundas de emendas parlamentares e de recursos orçamentários do Ministério não vinculados ao cofinanciamento regular e automático dos serviços e programas socioassistenciais passaram a ser formalizados em um novo formato, deixando a lógica convenial de lado,

excessivamente burocrática e engessada, para integrar as transferências fundo a fundo, que é modelo basal do SUAS. Apenas as obras e reformas seguiram sendo firmadas por meio de Contratos de Repasse, devido as peculiaridades e especificidades do seu objeto.

Até 2024, foram editadas 4 (quatro) portarias regulamentando as transferências fundo a fundo de emendas parlamentares e de programação orçamentária própria do Ministério, sempre no sentido de evoluir o procedimento adotado e seus instrumentos, aproximando-se cada vez mais do modelo fundo a fundo a adotado para o cofinanciamento federal e se distanciando da forma convenial. Para fins históricos, enumera-se cronologicamente as portarias ministeriais que ao longo do tempo disciplinaram o tema:

- Portaria MDSA nº 130, de 27 de março de 2017; • Portaria MDS nº 2.300, de 8 de junho de 2018;
- Portaria MDS nº 2.601, de 6 de novembro de 2018; e
- Portaria MC nº 580, 31 de dezembro de 2020.

Dando um passo à frente na direção de uma unificação de procedimentos e entendimentos acerca de todos os recursos federais que cofinanciam o SUAS, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, com a iniciativa da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS e do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, editou a Portaria MDS nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024.

A nova portaria traz inúmeras evoluções no que tange a execução e reprogramação dos recursos transferidos aos Fundos de Assistência Social, bem como aos que são repassados por estes às entidades de assistência social que compõem a rede socioassistencial, reforçando os pilares que sustentam e balizam o SUAS: o pacto federativo entre estados, municípios, Distrito Federal e União, representada pela descentralização político-administrativa do SUAS; a autonomia dos entes da federação na coordenação e execução das políticas públicas da assistência social; a participação popular, por meio dos colegiados e conselhos inerentes a política de assistência social, fundamental na formulação das políticas e no controle das ações.

Dessa forma, a Portaria MDS nº 1.044/2024, em sua versão anotada, tenta esmiuçar, destrinchar e detalhar os dispositivos legais trazidas em seu teor, trazendo a linguagem normativa para um entendimento mais prático do dia a dia dos trabalhadores do SUAS e das gestões municipais, estaduais e do Distrito Federal, pacificando, por vezes, pontos que possam gerar algum tipo de

controvérsia. O material foi feito pela equipe do Fundo Nacional de Assistência Social, dedicado a cada um que faz do SUAS uma realidade para milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, trazendo esperança e justiça social a todos os indivíduos.

Boa leitura!

ANOTAÇÕES À PORTARIA MDS Nº 1.044, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

PORTARIA MDS Nº 1.044, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à
Fome - MDS, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social -– SUAS, alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84, VI, "a" e parágrafo único, o art. 87, parágrafo único, I, e II, e o art. 204 da Constituição Federal, e o artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e o Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, alocados na Ação Orçamentária "219G - Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS" decorrentes de emendas parlamentares classificadas com o resultado primário RP 6 - emendas individuais, RP 7 - emendas de Bancada, RP 8 - emendas de Comissão e RP 2 - recursos discricionários, que serão operacionalizadas por meio de sistema a ser disponibilizado pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

NOTA DO ART. 1º

1. A norma regulamenta a transferência, a execução e a prestação de contas dos recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, alocados na ação orçamentária 219G – "Estruturação da Rede de Serviços e Fortalecimento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS", classificados nos seguintes resultados primários:

A. RP 2 - recursos discricionários ou recursos próprios do MDS;

B. RP 6 - emendas parlamentares individuais; **C.** RP 7 - emendas parlamentares de Bancada; e

D. RP 8 - emendas parlamentares de Comissão.

O Art. 1º indica que os instrumentos derivados das transferências de recursos federais, na modalidade fundo a fundo, alocados na ação orçamentária 219G serão operacionalizados por meio de sistema a ser disponibilizado pelo FNAS, que neste contexto, será o EstruturaSUAS, descrito no inciso I do Art. 2º.

Importante destacar que as transferências regulares e automáticas na modalidade fundo a fundo destinadas ao cofinanciamento dos serviços e programas socioassistenciais e do aprimoramento da gestão não são regulamentadas nessa portaria, mas pela Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024.

Apesar das obras e reformas também serem custeadas por recursos alocados na ação orçamentária 219G, suas transferências não são realizadas na modalidade fundo a fundo. Portanto os recursos são transferidos por meio de instrumento denominado "Contrato de Repasse", operacionalizado no sistema informatizado TransfereGov e regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – EstruturaSUAS: sistema gerido pelo FNAS em que é realizada a gestão e formalização das transferências dos recursos no âmbito do SUAS, oriundos da Ação Orçamentária 219G, na modalidade fundo a fundo;

II - programação: cadastro realizado no EstruturaSUAS para recebimento de recursos que serão transferidos do FNAS, na modalidade fundo a fundo, aos fundos de assistência social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

III - parceria: relação jurídica que formaliza um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações estabelecidas entre o órgão gestor da política de assistência social de Estados, Municípios e do Distrito Federal e as organizações da sociedade civil - OSCs vinculadas ao SUAS, em regime de mútua cooperação, para a consecução de oferta de serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente;

IV – serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente: serviços ofertados por unidades públicas e referenciadas em conformidade com o disciplinado na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços
Socioassistenciais, e na Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011;

V - gestão do SUAS: gestão do órgão gestor da política de assistência social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e seus demais órgãos subordinados ou vinculados, desde que estejam vinculados ao SUAS, compreendendo a coordenação do SUAS, do fundo de assistência social, da vigilância socioassistencial, das proteções sociais básica e especial, a gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família e o apoio ao controle social do SUAS; (Redação alterada pela Portaria MDS nº 1.073, de 31 de março de 2025)

VI - unidades públicas: unidades da rede estatal de ofertas de serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente, cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS;

VII - unidades referenciadas: unidades da rede socioassistencial que ofertam serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente, geridas por OSCs vinculadas ao SUAS, com status concluído no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS e inscritas nos respectivos conselhos de assistência social;

VIII - unidade beneficiária: fundo de assistência social, caso a destinação do recurso seja para execução direta em unidades públicas, ou unidade referenciada indicada para ser beneficiada com recurso oriundo da Ação Orçamentária 219G; e

IX - parecer conclusivo do conselho: parecer deliberado pela plenária dos respectivos conselhos de assistência social, quanto ao mérito da programação.

NOTAS DO ART. 2º

1. O EstruturaSUAS será o novo sistema que gerenciará as programações em substituição ao Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias Fundo a Fundo – SIGTV. As transferências realizadas no ambiente do SIGTV serão migradas para o EstruturaSUAS. Desta maneira, o acesso ao SIGTV será descontinuado a partir de 2025 e os Parlamentares, Gestores e Conselheiros passarão a acessar somente o EstruturaSUAS. A partir deste, autores de emendas e gestores poderão delegar ações no sistema a pessoas de interesse, como assessores, adjuntos e técnicos da gestão.
2. Salienta-se que o acesso ao sistema ocorrerá por meio de registro no Gov.br, que é a plataforma de autenticação do Governo Federal criada para facilitar a identificação e autenticação do cidadão.

3. Denomina-se por “Programação”, o instrumento gerado pelo sistema para formalizar cada transferência que será realizada. As Programações cadastradas no sistema possuem um número único, que é composto

pelo código IBGE do município ou estado, ano do instrumento e sequencial de 4 dígitos. Tomamos por exemplo a seguinte numeração: "**530013202400001**".

4. O inciso III do Art. 2º apresenta a definição de "Parceria", que é a relação jurídica que formaliza um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações estabelecidas entre o órgão gestor da política de assistência social de Estados, Municípios e do Distrito Federal e as organizações da sociedade civil - OSCs vinculadas ao SUAS. As parcerias realizadas entre a administração pública e as OSCs têm como base legal a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada no âmbito do SUAS pela Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016, que estabelece requisitos para celebração de parcerias, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social.

5. É importante ressaltar a diferença entre as unidades denominadas no art. 2º por "unidades públicas", "unidades referenciadas" e "unidades beneficiárias".

6. As "unidades beneficiárias" são todas aquelas indicadas no EstruturaSUAS para ser a favorecida de com recurso ou bens materiais, podendo ser "unidades públicas" ou "unidades referenciadas".

7. As "unidades públicas" são aquelas indicadas quando o recurso deve ser destinado para execução direta pelo ente federado, em ações ou unidades socioassistenciais geridas pela administração pública. Para o EstruturaSUAS, cadastra-se o Fundo de Assistência Social como "unidade beneficiária", considerando que os recursos da assistência social são geridos por este fundo público.

8. As "unidades referenciadas" são as entidades da assistência social indicadas no EstruturaSUAS quando o recurso deve ser destinado para execução indireta pelo ente federado. Nesses casos, o Fundo de Assistência Social recebe o recurso e realiza repasse para a "unidade referenciada", conforme o instrumento de parceria firmado entre a gestão municipal, estadual ou do DF e essa entidade. Salienta-se, que os Fundos de Assistência Social somente podem transferir recursos para as entidades socioassistenciais que estiverem registrada na programação no EstruturaSUAS, ou as que foram objeto de solicitação de alteração da programação, conforme descrito nos artigos 33 a 34 desta portaria. A não observância destes artigos, acarretará a devolução do recurso ao Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 3º Os recursos transferidos na forma desta Portaria reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que regulamenta o FNAS, e demais normativos pertinentes que regulam a execução orçamentária e financeira relativos às transferências na modalidade fundo a fundo, em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

Art. 4º Os recursos oriundos da Ação Orçamentária 219G que serão destinados a obras e reformas serão operacionalizados por meio da plataforma Transferegov, conforme legislação específica que trata sobre a matéria.

NOTAS DO ART. 4º

1. Os recursos repassados de acordo com este normativo, na modalidade fundo a fundo, são destinados exclusivamente para manutenção da oferta dos serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente (art. 2º, IV) e da gestão do SUAS (art. 2º, V), quando classificados no Grupo de Natureza de Despesa – GND3, bem como para a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos quando classificado no Grupo de Natureza de Despesa – GND4. Desta maneira, é vedado a realização de obras (construção, ampliação e reformas) com os recursos repassados.
2. Apesar das obras também serem custeadas por recursos alocados na ação orçamentária 219G, suas transferências **NÃO** são realizadas na modalidade fundo a fundo. Portanto, para as obras, os recursos são transferidos por meio de instrumento denominado "Contrato de Repasse", operacionalizado no sistema informatizado TransfereGov e regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024. Os Contratos de Repasse são geridos pela Caixa Econômica Federal, que atua como mandatária da União.

CAPÍTULO I

DA PROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º O FNAS poderá repassar aos entes federativos recursos oriundos da Ação Orçamentária 219G, na modalidade de repasse fundo a fundo, destinados para:

I - aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND 4; e

II - incrementar de maneira temporária as transferências regulares e automáticas para fins de custeio, classificadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND 3.

NOTAS DO ART. 5º

1. As transferências realizadas por meio das programações cadastradas no EstruturaSUAS podem ser destinadas para incrementar de maneira temporária as transferências regulares e automáticas **para fins de custeio**, classificadas no Grupo de Natureza de Despesa – GND 3, o que significa que devem ser executadas na oferta dos serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente (art. 2º, IV), seja pela rede socioassistencial estatal ou pelas entidades e na manutenção das atividades da gestão do SUAS (art. 2º, V). Isso quer dizer que os recursos transferidos como GND3 não podem ser utilizados de forma alguma para aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos.
2. As transferências realizadas por meio das programações cadastradas no EstruturaSUAS podem ser destinadas **para a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos**, classificados no Grupo de Natureza de Despesa – GND 4, que devem estar estritamente vinculados à oferta dos serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente (art. 2º, IV), seja pela rede socioassistencial estatal ou pelas entidades ou ainda às atividades da gestão do SUAS (art. 2º, V). Neste caso, não é permitido o gasto com elementos de custeio, e deve ser observado o rol de bens adequados para aquisição, em conformidade com a Portaria MDS/SNAS n.º 47, de 25 de abril de 2025.

Art. 6º Para a transferência de recursos oriundos da Ação Orçamentária 219G, o valor mínimo por programação não poderá ser inferior a:

I – R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para municípios de pequeno porte I e pequeno porte II; e

II – R$ 100.000,00 (cem mil reais) para municípios de médio porte, grande porte, metrópoles, Estados e o Distrito Federal.

NOTA DO ART. 6º

1. É importante notar que as programações possuem um piso para sua indicação, ou seja, não são válidas as indicações para programações cujo valor seja inferior ao consignado nos incisos desse artigo. Tem-se a estratificação do valor mínimo em dois níveis, considerando o porte dos municípios ou ainda a esfera, no caso das gestões estaduais. Aplica-

se o valor mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para municípios de pequeno porte I e pequeno porte II e de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para os demais entes.

Art. 7º A programação só poderá conter:

I – uma emenda parlamentar ou pleito; e

II – um Grupo de Natureza da Despesa – GND;

NOTAS DO ART. 7º

1. As programações sempre serão representadas por apenas uma emenda parlamentar ou pleito, o que amplia a transparência da transferência do recurso. Dessa forma, é fácil a visualização do autor da emenda parlamentar e da vinculação de sua destinação às despesas realizadas, não havendo um bloco de transferências com diferentes objetivos.

2. As programações também não poderão conter indicação para repasses em diferentes Grupo de Natureza da Despesa. A título de exemplo, se uma emenda parlamentar destina recursos de GND3 e GND4 para determinado ente, estes recursos deverão ser desdobrados em duas programações distintas, sempre observando os valores mínimos para cada programação.

3. Ainda que as programações possuam recursos de apenas uma emenda parlamentar ou pleito e com a classificação de um único Grupo de Natureza da Despesa, elas poderão ter mais de uma unidade beneficiária indicada. Isso significa que uma programação será oriunda de apenas uma emenda ou pleito, vai conter apenas uma classificação de natureza de despesa, GND 3 ou 4, e deverá ser de no mínimo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para municípios de pequeno porte I e pequeno porte II; e R$ 100.000,00 (cem mil reais) para municípios de médio porte, grande porte, metrópoles, Estados e o Distrito Federal.

Art. 8º As programações formalizadas poderão observar um limite máximo no valor a ser transferido no exercício para cada ente federado, a ser objeto de pactuação pela Comissão Intergestores Tripartite – CIT e deliberação pelo CNAS.

Parágrafo único. No caso das programações indicadas às unidades referenciadas, não será aplicado o disposto no § 6º do art. 2º da Resolução CIT nº 17, de 13 de dezembro de 2024, e no § 6º do art. 2º da Resolução CNAS nº 177, de 17 de dezembro de 2024. (Redação alterada pela Portaria MDS nº 1.075, de 16 de abril de 2025)

NOTAS DO ART. 8º

1. Para indicação de recursos na ação orçamentaria 219G, os autores de emendas parlamentares e dos pleitos deverão observar as disposições nos Art. 5º e 6º deste normativo conjugado com o Art. 2º da Resolução CNAS/MDS nº 177, de 17 de dezembro de 2024 e da Resolução CIT nº 17, de 13 de dezembro de 2024, que regulamentaram os valores máximos anuais, do conjunto de programações, que podem ser transferidos para cada ente federado.

2. O §1º e o §2º do Art. 2º da Resolução CNAS/MDS nº 177/2024 e da Resolução CIT nº 17, de 13 de dezembro de 2024, determinam os valores máximos de indicação que poderão ser programados no EstruturaSUAS para cada ente federado, considerando a soma das indicações de custeio – GND 3 e investimento – GND4, que será:

A. R$ 1.000.000,00 para Municípios de pequeno porte I;
B. R$ 2.300.000,00 para Municípios de pequeno porte II;
C. R$ 4.100.000,00 para Municípios de médio porte;
D. R$ 8.800.000,00 para Municípios de grande porte, exceto capitais dos Estados; e
E. R$ 22.700.000,00 para Capitais, metrópoles, Estados e Distrito Federal.

3. Destaca-se que os limites máximos descritos serão equivalentes a soma das indicações que o ente Federado recebeu no exercício, considerando todas as emendas parlamentares e pleitos, independentemente de seus autores, e de todos os Grupos de Natureza de Despesa destinados ao repasse por meio do Fundo a Fundo, seja ele GND3 ou GND4.

4. O limite será verificado por ordem cronológica no momento da indicação de unidade ou delegação de recursos, e posteriormente no ato do cadastro da programação no Sistema EstruturaSUAS. Isso

significa que o EstruturaSUAS irá validar os limites máximos no momento que os autores realizarem a indicação da unidade beneficiária ou a delegação de valores para os gestores locais realizarem o cadastro de programação. Aqueles que indicarem primeiro terão maior probabilidade de conseguir cadastrar sua indicação, considerando a disponibilidade de limite para determinado ente federado. Neste contexto, um bom planejamento das indicações poderá evitar a falta de saldo nas ações de indicação ou delegação no EstruturaSUAS.

5. Caso haja algum valor cancelado, seja de indicação de unidade, delegação ou de programação durante o exercício, esse passará a não ser mais considerado, abrindo limite para novas indicações para determinado ente federado.
6. As indicações destinadas a execução de obras (construções, ampliações ou reformas) e para a aquisição centralizada de veículos pelo MDS **NÃO** serão contabilizadas nos limites máximos determinados para cada ente federado.
7. Anualmente, a partir de 2026, os valores dos limites máximos de cada ente federado serão atualizados, considerando a data de 1º de janeiro do exercício corrente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.
8. Recursos direcionados para atendimento de situações de emergência e calamidade pública poderão adotar limites diferentes do estipulado nas Resolução CNAS/MDS nº 177/2024 e da Resolução CIT nº 17, de 13 de dezembro de 2024, os quais deverão ser publicados em ato normativo específico da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS.
9. O parágrafo único do artigo excetua a aplicação do § 6º do art. 2º da Resolução CIT nº 17, de 13 de dezembro de 2024, e no § 6º do art. 2º da Resolução CNAS nº 177, de 17 de dezembro de 2024 devido a sua incompatibilidade com o texto da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024. Isso significa que as programações com indicações para unidades referenciadas não observarão mais a destinação de 10% do valor da programação aos fundos de assistência social para gestão administrativa das parcerias.

Art. 9º As transferências na modalidade fundo a fundo de que tratam esta Portaria estão condicionadas à compatibilidade com a Política Nacional de Assistência Social e, no que se aplicar, com os demais normativos atinentes à programação orçamentária de execução obrigatória.

NOTA DO ART. 9º

1. Este artigo trata das condições para a realização de transferências intergovernamentais na modalidade fundo a fundo, isto é, do Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos de Assistência Social municipais, estaduais e do Distrito Federal no âmbito da Política Nacional de Assistência Social. Desta maneira, a compatibilidade mencionada refere-se à necessidade de que essas transferências estejam alinhadas aos princípios, diretrizes e prioridades estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social, bem como a Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320/1964, Lei nº 8.742/1993, Decreto nº 7.788/2012, a Portaria nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024, entre outros que regem as transferências de recursos públicos aplicáveis ao SUAS. Assim, busca-se garantir que os repasses sigam critérios técnicos, jurídicos e orçamentários previamente definidos, promovendo maior eficiência e transparência na aplicação dos recursos.

Art. 10. Os recursos destinados à aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes poderão ser executados por meio de aquisição centralizada realizada pelo MDS.

§ 1º Para cumprimento do caput, o autor do recurso deverá expressamente manifestar a vontade da aquisição centralizada pelo MDS no momento da indicação orçamentária ao Ministério.

§ 2º Caso não exista ata disponível para o atendimento da aquisição centralizada, o FNAS disponibilizará o orçamento independente de consulta ou autorização ao autor do recurso.

NOTAS DO ART. 10

1. Os recursos destinados a aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes para execução centralizada pelo MDS deverão ser alocados na classificação do Grupo de Natureza de Despesa – GND4.

2. O MDS tem mantido nos últimos anos atas de registros de preço, entretanto, somente para veículos que irão compor o MOB-SUAS – Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social que foi instituído pela Portaria MDS nº 2.600 de 6 de novembro de 2018, alterada pela Portaria MDS nº 640, de 22 de setembro de 2021 e Portaria MDS nº 121, de 19 de outubro de 2021. Desta maneira, os autores das emendas poderão avaliar no sítio da Rede SUAS (https://blog.mds.gov.br/redesuas/mobsuas/) quais atas estão vigentes, para a destinação de valores de emenda parlamentar no SIOP, no caso das emendas parlamentares individuais, ou por meio de ofício no caso das emendas coletivas, de forma a alocar os valores em conformidade com as atas, em atendimento a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.
3. Ao realizar a indicação de emendas parlamentares, os congressistas deverão averiguar a relação de entes federados que estão aptos a receber veículos, e quais tipos de veículos poderão ser destinados decorrente da aquisição centralizada, conforme disciplinado no art. 10 da Portaria MDS nº 1.045, de 24 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO II

DAS INDICAÇÕES DAS UNIDADES BENEFICIÁRIAS DA PROGRAMAÇÃO

Art. 11. Os recursos indicados poderão ser destinados:

I - aos Municípios e ao Distrito Federal, para a oferta de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica reconhecidos nacionalmente;

II - aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal, para a oferta de serviços socioassistenciais da Proteção Social Especial reconhecidos nacionalmente; e

III - aos Municípios, Estados e Distrito Federal, para o fortalecimento da gestão do SUAS.

NOTA DO ART. 11

1. Os entes federados poderão receber recursos indicados para a oferta de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial reconhecidos nacionalmente e para o fortalecimento da gestão do SUAS. A exceção à regra é a impossibilidade de destinação de recursos aos Estados para execução de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica reconhecidos nacionalmente, uma vez que esses serviços não são ofertados diretamente pelas gestões estaduais, conforme disciplinado pela Lei nº 8.742/1993 e Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012.

Art. 12. No caso dos recursos das transferências serem oriundos de emenda parlamentar, o autor da emenda deverá:

I - realizar a indicação da unidade beneficiária no EstruturaSUAS, a qual será vinculada à programação; ou

II - delegar a indicação da unidade beneficiária no EstruturaSUAS para o gestor da política de assistência social no ente federado, o qual definirá a unidade beneficiária que ficará vinculada à programação.

NOTA DO ART. 12

1. Quando a origem do recurso da programação se tratar de emendas parlamentares, o autor da emenda deverá acessar o sistema EstruturaSUAS para realizar:

A. a indicação da unidade beneficiária (art. 2º, VIII) da transferência, seja ela uma unidade pública (art. 2º, VI) ou uma unidade referenciada (art. 2º, VII); ou

B. delegar para o gestor da política de assistência social do ente federado realizar a indicação da unidade beneficiária (art. 2º, VIII), deixando a cargo do gestor local a vinculação da unidade beneficiária à programação.

Art. 13. No caso dos recursos das transferências serem oriundos de pleitos, o gestor responsável pela política de assistência social no ente federado deverá realizar a indicação das unidades beneficiárias.

NOTA DO ART. 13

1. Diferente do que ocorre no caso das emendas parlamentares, disciplinado no art. 12, a competência para indicação das unidades beneficiárias no EstruturaSUAS, cujas transferências se originam de pleitos, recai exclusivamente sobre o gestor responsável pela política de assistência social no ente federado.

Art. 14. No caso da indicação do fundo de assistência social como unidade beneficiária, os recursos deverão ser aplicados nas unidades públicas do SUAS e no fortalecimento da gestão do SUAS.

NOTA DO ART. 14

1. O artigo disciplina para quais finalidades podem ser destinados os recursos de programações indicadas aos Fundos de Assistência Social como unidade beneficiária. Nesses casos, os recursos devem ser destinados a oferta dos serviços socioassistenciais realizados diretamente pelo poder público, em equipamentos estatais ou ainda no fortalecimento e apoio as atividades vinculadas a gestão do SUAS (art. 2º, V). Isso significa que os recursos com indicação de unidade pública como beneficiária não poderão ser utilizados para realização de parcerias com entidades.

Art. 15. As entidades e organizações de assistência social só estarão aptas a receber recursos se forem reconhecidas e referenciadas ao SUAS, comprovando cumprir os seguintes requisitos:

I - possuir o cadastro no CNEAS com o status de concluído há no mínimo 1 (um) ano, com a mesma oferta do serviço socioassistencial nacionalmente reconhecido declarada na inscrição do conselho de assistência social do Munícipio ou do Distrito Federal;

II - possuir o cadastro do CNEAS atualizado há pelo menos 2 (dois) anos; e

III - possuir declaração do registro de inscrição no respectivo conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal no ano vigente, detalhando a (s) oferta (s) realizadas.

§1º Para indicação de entidades e organizações de assistência social no EstruturaSUAS não será exigida certificação ou titulação concedida pelo Poder Público, a exemplo da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.

§2º As ofertas de que trata o inciso I do caput deverão ser prestadas no território correspondente à circunscrição do ente federado beneficiado com a programação, devendo ser apresentadas as inscrições dos respectivos conselhos de assistência social em cada local de atuação.

§3º Para fins do disposto no inciso II do caput, devem estar atualizadas no CNEAS as seguintes informações da OSC:

I – informações cadastrais a respeito da entidade;

II - questões gerais sobre gestão e monitoramento das entidades de assistência social;

III – informações da oferta de serviços; e

IV – parecer do gestor local após a visita.

§4º A declaração de que trata inciso III do caput deverá ser vinculada à programação no EstruturaSUAS.

NOTAS DO ART. 15

1. No teor do artigo são apresentados pré-requisitos mínimos para que entidades de assistência social comprovem que estão aptas a receberem indicações de programação e que fazem parte da rede socioassistencial do SUAS. Para isso, são solicitadas o cumprimento de 3 (três) pilares básicos:

A. A entidade deverá estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS a pelo menos 1 (um) ano, contado da data de cadastro até a data da indicação da programação, com a mesma oferta do serviço socioassistencial nacionalmente reconhecido declarada na inscrição do conselho de assistência social do Munícipio ou do Distrito Federal, comprovando assim uma regular e contínua oferta de serviços socioassistenciais.

B. Ter o cadastro atualizado a pelo menos 2 (dois) anos, contado da data de cadastro até a data da indicação da programação, garantindo que as informações no CNEAS são fidedignas e verídicas devido a atualidade dos dados. Importante registrar que o §3º deste artigo elenca as informações do CNEAS que deverão estar atualizadas.

C. Deve estar inscrito no respectivo Conselho de Assistência Social do Município ou do Distrito Federal no ano vigente, com o detalhamento da(s) oferta(s) realizadas no âmbito da entidade, devendo ser comprovado no momento do cadastro da programação no EstruturaSUAS com a apresentação de declaração do registro no referido Conselho (art. 15, §4º).

2. A indicação de entidades como unidades beneficiárias não está vinculada a existência de cadastro no Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS ou de outra certificação ou titulação concedida pelo Poder Público. Basta apenas sua inscrição no CNEAS e no Conselho de Assistência Social do território de atuação da unidade referenciada (art. 15, §2º).

3. A oferta do serviço socioassistencial a ser prestado pela unidade referenciada deverá ocorrer no território designado na indicação da programação. Assim, se uma entidade X é indicada para receber recursos de programação no município Y, ela deverá utilizar os recursos para ofertar os serviços no território do município Y, ainda que ela atue em outros municípios.

4. A inobservância aos critérios estabelecidos no art. 15 acarretará no registro de impedimento de ordem técnica no Sistema Integrado de

Planejamento e Orçamento – SIOP, nos casos em que a programação for oriunda de emendas parlamentares. (art. 25).

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO DA PROGRAMAÇÃO

Art. 16. O acesso ao EstruturaSUAS para cadastramento de programações será concedido ao gestor do órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

§1º Cabe ao gestor da Política de Assistência Social do ente federado a indicação do administrador adjunto no EstruturaSUAS, que será o responsável na ausência do titular.

§2º Nos casos em que o gestor ou seu adjunto forem presidente ou vice-presidente do conselho de assistência social concomitantemente, será concedido apenas perfil para operacionalização como gestor da Política de Assistência Social do ente federado, a fim de preservar o princípio da segregação de funções.

NOTAS DO ART. 16

1. O acesso ao EstruturaSUAS para cadastramento de programações será concedido ao gestor(a) do município, estado ou DF que coordene a Política de Assistência Social no território. Cabe ainda ao gestor(a) realizar a indicação no EstruturaSUAS do profissional que poderá atuar como administrador adjunto no sistema, o que irá permitir que este atue no EstruturaSUAS na ausência do gestor(a).
2. Quando o gestor da Política de Assistência Social ou o administrador adjunto indicado acumular a função de presidente ou vice-presidente do conselho de assistência social, esses só poderão atuar no sistema como gestores da Política de Assistência Social do ente federado, a fim de preservar o princípio da segregação de funções.

Art. 17. Para fins de acesso ao EstruturaSUAS, os usuários do sistema devem estar com os cadastros no CadSUAS atualizados, com data de mandato vigente no sistema, se for o caso.

NOTA DO ART. 17

1. Para a identificação no acesso ao EstruturaSUAS e a adequada vinculação de perfil de uso, os usuários deverão estar com seus cadastros atualizados no CadSUAS, observando se a data de mandato

está vigente no sistema. Sem essas informações atualizadas, os usuários poderão ter problemas no acesso ao EstruturaSUAS ou limitações em seu uso.

Art. 18. Ao encaminhar a programação ao conselho de assistência social, o gestor da política de assistência social no ente federado deverá apresentar o Termo de Responsabilidade e Compromisso, devendo ser assinado:

I – pelo prefeito e pelo gestor da política de assistência social, no caso dos municípios; ou

II – pelo gestor da política de assistência social, no caso das gestões estaduais e do Distrito Federal.

NOTA DO ART. 18

1. No ato de cadastramento da programação no EstruturaSUAS, quando do envio para a avaliação do Conselho de Assistência Social, deverá ser apresentado o Termo de Responsabilidade e Compromisso, padronizado no sistema, com a assinatura do prefeito e do gestor da política de assistência social, no caso dos municípios ou apenas do gestor da política de assistência social, no caso das gestões estaduais e do Distrito Federal.

Art. 19. O conselho de assistência social deverá se manifestar no EstruturaSUAS, por intermédio de seu presidente ou de seu vice-presidente, sobre a análise da programação por meio de parecer eletrônico e assinar o Termo de Responsabilidade e Compromisso específico.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, o acesso ao EstruturaSUAS será concedido ao presidente e ao vice-presidente do conselho de assistência social, observado o §2º do art. 16.

NOTAS DO ART. 19

1. O Conselho de Assistência Social, na pessoa de seu presidente ou de seu vice-presidente, se manifestará quanto a análise da programação por meio de parecer disponibilizado no EstruturaSUAS e devem

apresentar o Termo de Responsabilidade e Compromisso específico devidamente assinado.

2. Vale ressaltar que fica observado o disposto no art. 16 desta norma, nos casos em que o presidente ou vice-presidente do conselho são o gestor da assistência social no território ou o seu administrador adjunto nominado no EstruturaSUAS.

Art. 20. No caso da programação possuir unidade referenciada, o conselho de assistência social deverá avaliar os seguintes requisitos:

I – se a unidade referenciada já possui parceria para prestação de serviços, a fim de evitar financiamento superior ao necessário para oferta dos serviços socioassistenciais; e

II – se a unidade referenciada atende aos requisitos da Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O não atendimento ao inciso II do caput é motivo de reprovação da programação por parte do respectivo conselho de assistência social.

NOTAS DO ART. 20

1. Para uma maior eficiência na distribuição dos recursos públicos, evitando acúmulos e desperdícios, ao avaliar uma programação cadastrada indicada para uma entidade da assistência social, o Conselho de Assistência Social deverá avaliar se a entidade já não possui outras programações ou parcerias formalizadas, a fim de evitar que seja transferido a entidade recursos superiores ao necessário para a oferta dos serviços socioassistenciais. Para os casos de super financiamento, o Conselho de Assistência Social deverá considerar a situação para emissão de seu parecer favorável ou desfavorável a aprovação da programação.

2. O Conselho também deverá em sua avaliação observar se a entidade da assistência social indicada está em conformidade com as diretrizes da Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016, instrumento editado pelo Conselho Nacional de Assistência Social que visa estabelecer requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº13.019 (MROSC), de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do SUAS. Nessa situação, caso o Conselho avalie que a entidade indicada não atende os requisitos da Resolução, deverá se manifestar como desfavorável a aprovação da programação. Além disso, os conselhos deverão observar a Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, quanto aos parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de
Assistência Social, bem como dos serviços socioassistenciais nos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Art. 21. As programações reprovadas pelos conselhos de assistência social retornarão ao gestor da política de assistência social para saneamento das situações que levaram à rejeição da programação.

NOTA DO ART. 21

1. Uma vez registrado pelo Conselho de Assistência Social o parecer desfavorável à aprovação da programação, esta retornará ao gestor da política de assistência social para sanar as situações que motivaram a sua rejeição e, posteriormente, serem novamente encaminhadas para uma nova apreciação do Conselho.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES

Art. 22. A avaliação das programações enviadas ao FNAS que contenham indicação de unidade referenciada, destinadas para GND3 ou GND4, irá considerar os seguintes critérios:

I - compatibilidade com a Política Nacional de Assistência Social;

II - possuir parecer conclusivo com a aprovação da programação pelo conselho de assistência social;

III - o valor mínimo de programação;

IV - possuir a declaração de que trata o inciso III do art. 15; e

V - no caso de pleito, possuir justificativa da dispensa de chamamento público aprovado pelo respectivo conselho de assistência social, de acordo com a Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016.

Parágrafo único. O FNAS poderá solicitar documentação complementar para avaliação da programação.

NOTAS DO ART. 22

1. Para programações cujas indicações tenham sido destinadas a entidades da assistência social, o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS irá realizar uma avaliação quanto a adequação do cadastro, visando um melhor controle sobre as destinações dos recursos federais.

Preliminarmente, em sua avaliação serão verificados 5 (cinco) critérios definidos no artigo para validação e prosseguimento da programação.

2. Destaca-se para o inciso V do caput, é aplicável apenas nos casos de pleitos cuja indicação seja de entidade da assistência social, em que o gestor deverá apresentar justificativa da dispensa de chamamento público aprovado pelo respectivo conselho de assistência social, de acordo com a Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016 e ainda da Lei nº 13.019/2014.

3. Nos casos em que o FNAS necessitar de documentação complementar para realizar sua avaliação, o gestor da política de assistência social será

notificado para a sua apresentação ao FNAS.

Art. 23. Os Municípios, Estados e Distrito Federal terão até 31 de dezembro do ano subsequente ao do cadastramento da programação devidamente empenhada para sanar as situações que levaram à rejeição na avaliação do FNAS.

Parágrafo único. As programações que não regularizarem sua situação dentro do prazo estabelecido no caput serão canceladas.

NOTA DO ART. 23

1. As programações que porventura não tenham sido aprovadas após avaliação por parte do FNAS ainda poderão ser retificadas para

adequarem as pendências apontadas, observado o prazo de 31 de dezembro do ano subsequente ao do cadastramento e empenho da programação. Por exemplo, uma programação cadastrada e empenhada em 2025 que não for aprovada pelo FNAS, terá até 31 de dezembro de 2026 para regularizar sua situação e ficar apta ao pagamento.

Art. 24. Com a finalidade de dar transparência às transferências operacionalizadas por meio do EstruturaSUAS, o FNAS publicará lista das programações cadastradas no Diário Oficial da União em até 90 (noventa) dias, a contar da data de aprovação da avaliação da programação.

CAPÍTULO

V

DO REGISTRO DO IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA

Art. 25. O FNAS subsidiará o registro e a retirada de impedimento de ordem técnica no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP referente às indicações de emendas parlamentares, para as seguintes ocorrências:

I - ausência de indicação de unidade beneficiaria;

II - indicação de unidade beneficiaria em desacordo com o art. 15;

III - não cadastramento da programação;

IV - inexistência de parecer prévio ou conclusivo do conselho de assistência social;

V - indicação ou programação com valores inferiores ao mínimo estabelecido no art. 6º;

VI – indicação de valores que extrapolarem o limite máximo, se houver, a ser programado no exercício para cada ente federado, conforme estipulado no art. 8º; e

VII - inobservância às hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, conforme disposto no art. 10 da referida Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

NOTA DO ART. 25

1. Importante destacar as programações cuja origem é de emenda parlamentar terão registro e a retirada de impedimento de ordem técnica no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP para as ocorrências listadas no artigo, em consonância com o art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e com os demais dispositivos desta Portaria.

CAPÍTULO

VI

DO EMPENHO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26. Mediante o cadastro da programação, o FNAS poderá realizar o empenho da despesa, conforme disponibilidade orçamentária e compatibilidade com o Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. As programações não empenhadas até o final do exercício serão canceladas.

NOTAS DO ART. 26

1. Os empenhos das programações podem ser realizados pelo FNAS após o cadastramento da programação por parte do gestor da política de assistência social, ficando a programação pendente de documentação e análise para pagamento.
2. As programações que não forem empenhadas até o final do exercício de sua apresentação serão automaticamente canceladas, não podendo mais ter continuidade em seu cadastro e aprovação, respeitando a anualidade do instrumento e do orçamento.
3. Os empenhos são realizados conforme a disponibilidade orçamentária e compatibilidade com o Orçamento Geral da União, em estrito respeito ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal. Desta forma, o cadastro da programação não assegura seu empenho e pagamento.

Art. 27. Nos casos em que ocorrer o cancelamento da programação, o empenho será cancelado.

Parágrafo único. Os empenhos que forem cancelados por motivo de ajuste ou correção não implicarão o cancelamento da programação.

CAPÍTULO

NOTAS DO ART. 27

VI

1. O fato gerador de uma nota de empenho é a existência de uma programação, ou seja, todo empenho decorrente desta portaria está vinculado a uma programação no SIGTV ou EstruturaSUAS, logo o cancelamento da programação acarretará o cancelamento do empenho.

2. Nos casos em que os impedimentos de ordem técnica, da rejeição pelo Conselho de Assistência Social ou pela avaliação contrária a aprovação do FNAS, não forem sanados no prazo estipulado na nesta Portaria, as programações serão canceladas, ainda que estiverem empenhadas. Por consequência, a ação resultará no cancelamento do empenho.
3. Existe a ressalva para os cancelamentos de empenhos devido a necessidade de ajuste ou correção do próprio empenho, que não estão vinculados a pendências existentes para a programação. Nesses casos específicos, o cancelamento do empenho não reflete em cancelamento automático da programação.

Art. 28. A transferência de recursos financeiros para os entes federados será realizada quando:

I - houver disponibilidade financeira de acordo com os limites estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento; **II**

- a programação estiver aprovada pelo ordenador de despesas do FNAS;

III - o conselho da assistência social apresentar seu parecer conclusivo sobre a programação; e

IV - o ente federado beneficiário cumprir os requisitos do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

NOTAS DO ART. 28

1. Para que um ente federado beneficiário receba recursos financeiros do FNAS, ele deverá cumprir os requisitos do artigo 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observada a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados nas unidades gestoras em seus respectivos Fundos de Assistência Social e com a efetiva instituição e funcionamento:

A. do Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

B. do Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; e **C.** do Plano de Assistência Social.

2. Atendida as condições estabelecidas no artigo 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a programação tenha sido cadastrada, empenhada, aprovada pelo Conselho de Assistência Social e avaliada positivamente pelo FNAS, ainda existem condições estipuladas para que a transferência de recursos entre o FNAS e o Fundo de Assistência Social do ente federado se concretize. O pagamento ocorrerá apenas se houver disponibilidade financeira para tanto, de acordo com os limites estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 29. As programações que possuam indicações de recursos de Grupo de Natureza de Despesa – GND 3 poderão ter os recursos financeiros repassados em mais de uma parcela.

Art. 30. As programações que possuam indicações de recursos de Grupo de Natureza de Despesa – GND 4 terão os recursos financeiros repassados em uma única parcela.

NOTA DOS ART. 29 E 30

1. Os arts. 29 e 30 trazem uma distinção quanto a forma de repasse dos recursos das programações aos entes federados. Quando a programação é destinada para a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos (GND4), a transferência do FNAS será realizada em parcela única, não podendo ser fracionada. Já os recursos destinados ao incremento temporário dos serviços socioassistenciais e ao custeio da gestão do SUAS (GND3), os repasses efetuados pelo FNAS poderão ocorrer em uma ou mais parcelas, não sendo mandatório que o recurso seja transferido de uma só vez.

Art. 31. O FNAS providenciará a abertura de conta corrente específica vinculada aos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição

destes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

Parágrafo único. Cabe ao gestor da política de assistência social do ente federado comparecer até a instituição financeira para regularizar a abertura da conta após o repasse do recurso.

NOTAS DO ART. 31

1. O FNAS é responsável pela abertura das contas correntes em que ocorrerá a transferências dos recursos federais na modalidade fundo a fundo. Serão abertas contas correntes específicas e vinculadas a cada uma das programações que o ente federado for beneficiado.

2. Ainda que o procedimento de abertura da conta corrente específica seja de atribuição do FNAS, o gestor da política de assistência social do ente federado deve ir até a agência da instituição financeira para apresentação de documentação e regularização da conta corrente para que possa operacionalizar e executar os recursos transferidos, devendo ainda observar as orientações do art. 37 dessa portaria.

Art. 32. Após a emissão do empenho, não será permitida a troca do Grupo de Natureza de Despesa.

NOTA DO ART. 32

1. Registra-se que uma vez emitido o empenho de uma programação, não será mais possível a solicitação de alteração do Grupo de Natureza de Despesa da programação. Por exemplo, se o empenho gerado for referente a programação inicialmente designada para aquisição de equipamentos, materiais permanentes ou veículos (GND4), não poderá mais ser trocado para incremento temporário (GND3).

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO

Art. 33. A programação poderá ser alterada, mesmo após o recebimento do recurso, nos casos de inclusão de novas unidades beneficiárias, bem como de alteração ou substituição das já cadastradas.

NOTA DO ART. 33

1. Mesmo após a transferência dos recursos federais para os entes federados, é possível que o gestor da política de assistência social solicite a alteração da programação, podendo incluir, alterar ou mesmo substituir as unidades beneficiárias indicadas no instrumento. Ainda assim deverá observar as condições presentes no art. 34 dessa Portaria.

Art. 34. Para a solicitação de alteração da programação, o gestor da política de assistência social deverá:

I - encaminhar ofício com o pedido de alteração ao FNAS, acompanhado de justificativa técnica e da aprovação do respectivo conselho de assistência social;

II - apresentar a documentação comprobatória ao FNAS, em caso de desistência da unidade referenciada; e

III – ter a anuência do parlamentar que realizou a indicação da unidade beneficiária da emenda parlamentar.

§1º A análise da solicitação de alteração que será realizada pelo FNAS deverá atender aos critérios previstos no art. 22.

§2º Será dispensada a condição disposta no inciso III do caput em caso de óbito do parlamentar.

NOTAS DO ART. 34

1. Para que o gestor solicite a alteração da programação, conforme previsto no art. 33, deverá encaminhar ofício ao FNAS contendo justificativas que embasem a alteração pretendida, devidamente apreciada e referendada pelo Conselho de Assistência Social. Nos casos de desistência de uma unidade referenciada, também deverá ser encaminhado ao FNAS declaração ou outro documento que de suporte ao pedido da entidade de assistência social.
2. Em se tratando de programações oriundas de emendas parlamentares, com indicação do parlamentar da unidade beneficiária, para que se proceda a alteração do instrumento, o gestor da assistência social deverá apresentar documento contendo a anuência do autor da emenda parlamentar com relação a alteração pretendida. É inexigível essa anuência nos casos em que o autor da emenda tiver falecido.
3. Após solicitada a alteração da programação e apresentada a documentação relacionada nesse artigo, o FNAS realizará nova avaliação da programação pretendida, seguindo o procedimento descrito no art. 22 desta Portaria, respeitando ainda as exigências do art. 15.

Art. 35. Após a aprovação da alteração da programação, o gestor da política de assistência social poderá utilizar os recursos nas novas unidades beneficiárias cadastradas, observado o valor firmado.

§1º O gestor da política de assistência social não poderá realizar novas despesas em unidades beneficiárias após sua exclusão.

§2º A execução em desacordo com o disciplinado neste artigo poderá ensejar a devolução dos recursos ao FNAS no valor executado incorretamente, devidamente corrigido.

NOTAS DO ART. 35

1. O gestor da política de assistência social do ente federado deverá aguardar a aprovação de sua solicitação de alteração antes de iniciar a execução com as novas unidades beneficiárias. Isso significa que transferências ou gastos realizados para essas unidades antes da aprovação do FNAS irão gerar uma impropriedade na execução do recurso federal, tendo como consequência a necessidade a devolução do valor executado de forma incorreta à União, devidamente corrigido, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, ou ainda, a reprovação da prestação de contas e abertura de Tomada de Contas Especial.

2. De forma análoga, após a aprovação da solicitação de exclusão de unidades beneficiárias da programação, o gestor não poderá executar recursos destinados a unidade beneficiária que já não faz mais parte da programação, incorrendo em danos ao erário e necessidade de a devolução de recursos a União, por meio de GRU, ou ainda a reprovação da prestação de contas e abertura de Tomada de Contas Especial.

Art. 36. Havendo contingenciamento de recursos, o gestor da Política de assistência social deverá ajustar as programações conforme os novos valores.

NOTA DO ART. 36

1. Na ocorrência de limitação na disponibilidade financeira ou orçamentária, o gestor da Política de assistência social deverá realizar o ajuste de valores na programação, de modo a se adequar a situação apresentada, conforme os novos valores definidos pelo autor do recurso.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DOS ENTES FEDERADOS

Art. 37. A execução dos recursos deverá ser realizada exclusivamente nas contas correntes específicas das programações em que ocorreram as transferências do FNAS, por meio de aplicativo disponibilizado por instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a movimentação eletrônica de recursos.

NOTAS DO ART. 37

1. Os recursos do cofinanciamento federal são depositados em conta bancária específica aberta pelo FNAS junto ao Banco do Brasil, e deverão ser geridos nestas contas, sendo vedada a movimentação de recursos federais fora das contas vinculadas.

2. Os pagamentos devem ser realizados diretamente das contas correntes específicas das programações em que ocorreram as transferências dos recursos federais para os fornecedores dos bens adquiridos, dos prestadores de serviço contratados ou ainda para as unidades referenciadas indicadas nas programações.

3. Não são permitidos pagamentos por meio de cheques, dinheiro em espécie, cartões corporativos ou outros meios que não identifiquem o recebedor. São permitidos os pagamentos por meio eletrônico, tais como TED's, Transferência entre contas do mesmo banco, Ordem Bancária e outras formas com a identificação completa do destinatário do recurso.

4. Fica vedada a execução de recursos do cofinanciamento federal extra conta bancária específica. Caso ocorra tal movimentação, o gestor poderá ter a prestação de contas reprovada e ser instaurada Tomada de Contas Especial, a ser julgada no Tribunal de Contas da União.

5. Mecanismos que agregam diversos saldos das contas vinculadas ou não para realizar a aplicação financeira ou utilização no pagamento de despesas, como contas centralizadoras, são vedadas. Esses mecanismos, tal como a execução extra conta específica podem inviabilizar o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita (recurso federal) e a despesa, o que poderá ensejar na devolução de recursos a União devidamente corrigidos, por meio de GRU, ou ainda a reprovação da prestação de contas e abertura de Tomada de Contas Especial.

Art. 38. Enquanto não aplicados na finalidade a que se destinam, os recursos deverão, obrigatoriamente, ser mantidos em aplicação financeira, nos termos da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, ou norma superveniente.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das programações a elas referenciadas, sem necessidade de autorização do MDS.

NOTAS DO ART. 38

1. Os recursos serão automaticamente aplicados pelo Banco, se o gestor não os aplicar na caderneta de poupança ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal. A aplicação automática tem como característica de aplicação de curto prazo. A modalidade automática é a melhor opção, pois é de baixo risco e a carteira é lastreada prioritariamente em títulos do Tesouro Nacional.
2. Salienta-se que só será possível a aplicação em caderneta de poupança ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal. Os recursos federais não podem ser aplicados em fundos que tenham risco de perdas de valores, tais como aqueles vinculados a bolsa de valores e o mercado de ações, atrelados à variação cambial, letras de créditos imobiliários e agropecuários (LCI e LCA) entre outros.
3. Os rendimentos de aplicação financeira não se diferenciam dos recursos repassados pelo FNAS, ou seja, as regras de execução e prestação de contas são as mesmas.
4. A Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015 foi revogada, tendo sido substituída pela Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024. Assim, o gestor passará a observar o art. 14 do novo normativo.

Art. 39. A execução do recurso deverá respeitar o Grupo de Natureza de Despesa – GND da transferência.

NOTA DO ART. 39

1. Ao executar o recurso da programação, o gestor deverá estar atento para o Grupo de Natureza de Despesa – GND da transferência e da despesa que pretende realizar. A execução em Grupo de Natureza de Despesa distinto daquela para o qual o recurso federal foi transferido acarretará danos ao erário, ensejando a devolução de recursos a União devidamente corrigidos, por meio de GRU, ou ainda a reprovação da prestação de contas e abertura de Tomada de Contas Especial.

Art. 40. Os recursos financeiros, os equipamentos, materiais permanentes e veículos destinados aos estados não poderão ser transferidos aos municípios. (Redação alterada pela Portaria MDS nº 1.073, de 31 de março de 2025)

NOTAS DO ART. 40

1. As programações destinadas a execução por parte dos estados não poderão ser transferidas aos municípios, sejam em pecúnia ou por meio da cessão de bens. Cabe ao estado beneficiário da programação a execução do recurso, seja por meio da oferta de serviços socioassistenciais, em ações de fortalecimento da gestão estadual ou na transferência de recursos a unidades referenciadas que foram indicadas no instrumento.

2. A inobservância do dispositivo implica em danos ao erário, ensejando em devolução de recursos a União devidamente corrigidos, por meio de GRU, ou ainda a reprovação da prestação de contas e abertura de Tomada de Contas Especial.

Art. 41. A critério do MDS, poderão ser expedidas diligências relacionadas ao acompanhamento da execução da programação.

§1º O gestor deverá responder a diligência no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de seu recebimento, sendo prorrogável por igual período uma única vez.

§2º O não atendimento no prazo especificado poderá ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE e a inscrição dos responsáveis nos cadastros de inadimplência.

NOTAS DO ART. 41

1. O FNAS poderá expedir notificações aos gestores recebedores das programações em sua função de monitoramento e acompanhamento da execução, ou ainda se houver indícios de impropriedades ou irregularidades na execução dos recursos federais transferidos, solicitando esclarecimentos complementares, com apresentação de justificativas ou documentos junto ao FNAS ou ainda indicando a necessidade de devolução de recursos para sanar o problema evidenciado.

2. O prazo para manifestação dos interessados das notificações expedidas pelo FNAS, visando a regularização das prestações de contas dos entes federados, será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da notificação. Os interessados poderão se manifestar por meio de ofício protocolado junto ao Ministério, endereçado ao FNAS, solicitando prorrogação do prazo concedido, por mais 15 (quinze) dias corridos, uma única vez.

3. A contagem de prazo corrido segue a regra determinada na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Quando o prazo vencer sábado, domingo ou feriado, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 42. Compete aos estados, municípios e ao Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União, que executarem direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Os entes federados deverão, sempre que solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar a devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos recursos ou na oferta de serviços socioassistenciais, inclusive por meio das entidades e organizações da sociedade civil.

NOTAS DO ART. 42

1. O art. 42 trata sobre a responsabilidade dos gestores da política de assistência social dos entes federados em zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União, sejam aqueles executados diretamente pela Administração Pública ou daqueles utilizados pelas entidades devido as parcerias firmadas.
2. No caso da execução indireta, ou seja, aquela realizada por meio de parcerias firmadas pelos entes federativos com as entidades e organizações de assistência social, que contemplem recursos repassados pelo FNAS, os entes federados são responsáveis pelo acompanhamento, monitoramento e análise de prestação de contas da entidade, considerando a relação jurídica estabelecida entre o ente federado e a OSC na assunção da parceria. Dessa forma, o FNAS sempre irá solicitar as providências de indícios de impropriedades e irregularidades ocorridas no âmbito da entidade ao órgão gestor do ente federado, pois os responsáveis por zelar a execução dos recursos transferidos são seus recebedores diretos, os municípios, estados e DF.

SEÇÃO I

DO INCREMENTO TEMPORÁRIO

Art. 43. Os recursos transferidos a título de incremento temporário (GND 3), destinados aos fundos de assistência social deverão ser destinados à manutenção dos serviços reconhecidos nacionalmente e da gestão do SUAS.

§1º Para fins do disposto no caput, consideram-se de manutenção as atividades que não contribuam, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, e que propiciam as condições adequadas para a oferta dos serviços socioassistenciais e das atividades voltadas para a gestão do SUAS.

§2º Os recursos de que trata o caput poderão ser utilizados em ações de capacitação das equipes de referência e de gestão do SUAS.

§3º É vedada a utilização dos recursos destinados ao órgão gestor da política de assistência social para transferência a organizações da sociedade civil para formalização de parcerias.

NOTAS DO ART. 43

1. O art. 43 trata especificamente sobre a execução das programações destinadas às unidades públicas, transferidas a título de incremento temporário (GND 3), com a finalidade de manutenção dos serviços reconhecidos nacionalmente e da gestão do SUAS. Desta forma, esses recursos podem ser utilizados para aquisição de bens de consumo e contratação de serviços, vinculados diretamente a oferta dos serviços socioassistenciais ou de atividades voltadas para a gestão do SUAS.
2. Importante definir que as demais despesas correntes, classificadas como GND1 e GND2, discriminadas como despesa com "Pessoal e Encargos Sociais" e "Juros e Encargos da Dívida" respectivamente, são estritamente vedadas. O GND3 representa as despesas classificadas como "Outras Despesas Correntes". Para maiores informações sobre o tema, recomenda-se a leitura do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com atualizações anuais e periódicas.
3. Devido à natureza de incremento temporário ao cofinanciamento federal dos serviços socioassistenciais e considerando o art. 4º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 7.788/2012, os recursos das programações GND3, indicadas para execução nas unidades públicas, podem ser utilizadas para custear a capacitação dos profissionais integrantes das

equipes de referência dos equipamentos e serviços socioassistenciais estatais e daqueles que integram a gestão do SUAS (art. 2º, V).

4. Quanto a definição das equipes de referência no âmbito do financiamento do SUAS, vale a pena conferir o conceito disponível no art. 2º, inciso IX, da Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024, e o Caderno de Orientações Técnicas sobre os Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de Referência do SUAS, publicado em 2016

> Art. 2º.....
> IX - Equipes de referência: aquelas constituídas por servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial.

5. Os recursos que forem destinados a execução das unidades públicas não poderão ser transferidos para entidades de assistência social, devendo ser utilizado exclusivamente nas ofertas dos serviços socioassistenciais ou de atividades voltadas para a gestão do SUAS realizadas diretamente pela Administração Pública.

Art. 44. Nos casos de repasses da modalidade de incremento temporário para custeio dos serviços socioassistenciais, classificados no grupo de natureza de despesa - GND3, cujas programações prevejam a execução por unidade referenciada, os entes federados deverão observar a Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas que tratam sobre a formalização de instrumentos com entidades e organizações de assistência social.

§1º Os recursos destinados a unidade referenciada poderão ser utilizados para substituir a fonte de pagamento de parceria já existente com a unidade referenciada constante da programação, devendo observar a compatibilidade do recurso da programação com os prazos e valores a serem executados na parceria.

§2º Os recursos transferidos para as entidades e organizações de assistência social poderão ser utilizados para a aquisição de recursos materiais que não se enquadrem como despesas de capital e de serviços destinados para a realização dos serviços socioassistenciais, inclusive com o pagamento dos colaboradores envolvidos diretamente com sua oferta.

§3º Os recursos da programação não poderão ser utilizados para custear despesas vinculadas ao gerenciamento administrativo e financeiro das entidades e organizações de assistência social, bem como do pagamento de remuneração aos seus dirigentes.

§4º O gestor da política de assistência social do ente federado deverá transferir os recursos destinados ao incremento temporário, conforme estipulado no cronograma de desembolso, formalizado no instrumento da parceria.

§5º As transferências do órgão gestor da política de assistência social às entidades e organizações de assistência social deverão ser iniciadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do crédito na conta corrente específica da programação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§6º O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar por meio de ofício a solicitação da prorrogação do prazo descrito no §5º, devidamente motivada, que será objeto de avaliação pelo FNAS em até 30 (trinta) dias.

§7º A não observância do prazo contido no §5º acarretará a devolução obrigatória dos recursos ao FNAS por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU.

NOTAS DO ART. 44

1. O presente artigo trata sobre a execução dos recursos financeiros das programações indicadas para as unidades referenciadas, OSCs, no Grupo de Natureza de Despesa – GND 3. O gestor da política pública de assistência social deverá observar os ditames da Lei n.º 13.019/2014 e da Resolução CNAS nº 21/2016 ao formalizar as parcerias com as entidades de assistência social beneficiárias da programação.
2. Nos casos em que a gestão do ente federado já possua uma parceria vigente com a entidade de assistência social para a oferta de serviço socioassistencial nacionalmente tipificado, financiada com recursos próprios ou de outra fonte, a administração poderá optar por utilizar os recursos da programação para realizar as transferências da parceria existente, observando a compatibilidade do recurso da programação com os prazos e valores a serem executados na parceria.
3. As entidades, ao receber os recursos da programação classificados no Grupo de Natureza de Despesa - GND3, não poderão adquirir equipamentos, materiais permanentes, veículos, ou realizar despesas

vinculadas ao gerenciamento administrativo e financeiro das entidades e organizações de assistência social, bem como ao pagamento de remuneração aos seus dirigentes. Os recursos são destinados a aquisição de bens de consumo e pagamentos de serviços essenciais a oferta dos serviços, inclusive quanto aos profissionais que compõem as equipes da entidade que trabalham diretamente no atendimento aos usuários.

4. O gestor público deverá formalizar a parceria com a entidade da assistência social e iniciar a transferência de recursos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento do recurso federal. Para o prazo estipulado cabe a solicitação de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, devidamente justificada. A solicitação deverá ser encaminhada por meio de ofício ao FNAS, que comunicará o gestor quanto ao acolhimento ou não do requerimento em até 30 (trinta) dias.
5. Não cumprido o prazo estabelecido para iniciar as transferências, o gestor procederá com a devolução à União dos recursos federais transferidos para execução da programação, acrescidos dos ganhos auferidos da aplicação financeira, por meio de GRU.
6. Aqui ainda cabe ressaltar que o prazo estipulado no artigo é para o início da transferência dos recursos da programação a entidade beneficiária. Isso quer dizer que o gestor não precisará, necessariamente, realizar a transferência de todo o recurso da programação até a data limite. Todavia, terá que observar o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho firmado com a unidade referenciada.

SEÇÃO II

DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

Art. 45. A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos com recursos transferidos pelo MDS deverá respeitar um rol padronizado de itens estabelecido em ato específico da Secretaria Nacional de Assistência Social.

§1º Os equipamentos, materiais permanentes e veículos que serão adquiridos não deverão ter utilização prévia.

§2º O órgão gestor da política de assistência social deverá observar a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social – MOB-SUAS, disposta na Portaria MDS nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, quando a utilização dos recursos federais envolver a aquisição de veículos.

NOTAS DO ART. 45

1. Independentemente da unidade beneficiária da programação, os repasses para os instrumentos classificados no Grupo de Natureza de Despesa – GND 4, possibilitam a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, restritos a uma lista exaustiva que deve ser observada quando da aquisição desses itens. A lista atual está publicada no anexo da Portaria MDS/SNAS n.º 47, de 25 de abril de 2025, com os itens adequados para cada um dos serviços socioassistenciais e de alguns programas.
2. Quando o gestor realizar a aquisição de veículos, deverá ser observado as diretrizes da Portaria MDS nº 2.600/2018 e Portaria MDS nº 121, de 19 de outubro de 2021, quanto a padronização dos veículos e suas especificações técnicas mínimas por tipo de veículo. É importante a atenção para a adequação dos veículos a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social – MOB-SUAS, fortalecendo uma identidade visual e de qualidade na política de assistência social.
3. Como não se trata de recurso repassado para execução de despesas classificadas no Grupo de Natureza de Despesa – GND5, referente a inversões financeiras, todos os equipamentos, materiais permanentes e veículos devem ser novos, sem uso prévio a sua aquisição.

Art. 46. O ente federado deverá realizar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos, devendo ser destinados à estruturação dos serviços reconhecidos nacionalmente e da gestão do SUAS, quando a unidade beneficiária for unidade pública.

NOTA DO ART. 46

1. Ao adquirir um bem de investimento (equipamentos, materiais permanentes e veículos), deve-se estar atento quanto a origem dos recursos utilizados, de forma a respeitar a finalidade e o objetivo de cada repasse federal. No caso do art. 46, a programação tem por indicação uma unidade pública como beneficiária. Dessa forma, os bens adquiridos devem necessariamente ser destinados e vinculados aos serviços reconhecidos nacionalmente, ofertados de maneira estatal, e da gestão do SUAS, não podendo ser transferidos para serem utilizados por entidades da assistência social.

Art. 47. Nos casos das programações destinadas para unidades referenciadas, cuja finalidade seja a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, os entes federados deverão observar a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas que tratam sobre a formalização de instrumentos com entidades e organizações de assistência social.

§1º O ente federativo poderá repassar o recurso para a entidade ou organização de assistência social realizar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos.

§2º A entidade ou organização de assistência social não poderá utilizar recursos próprios para complementar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes e veículos vinculados à programação.

§3º Caso o ente federado realize a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos com os recursos da programação, deverá realizar a cessão dos respectivos bens para uso por parte das entidades e organizações de assistência social.

§4º Verificadas impropriedades na execução dos recursos ou dos bens adquiridos por parte da entidade ou organização de assistência social, a Administração Pública poderá retomar os bens públicos em poder da entidade ou organização de assistência social parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens.

NOTAS DO ART. 47

1. As diretrizes do art. 47 são aplicáveis nas programações classificadas no Grupo de Natureza de Despesa – GND4, destinadas para a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos para unidades

referenciadas. O gestor da política pública de assistência social deverá observar os ditames da Lei n.º 13.019/2014 e da Resolução CNAS nº 21/2016 ao formalizar as parcerias com as entidades de assistência social beneficiárias da programação.

2. Cabe ao gestor da política de assistência social do ente federado definir se, ao executar os recursos da programação, fará o procedimento da aquisição do bem de investimento e realizar a cessão desse bem a unidade referenciada ou se transferirá o recurso financeiro à entidade de assistência social para que esta realize a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes ou veículos, conforme estipulado no Plano de Trabalho avençado na parceria.
3. Caso o ente opte pela transferência do recurso financeiro à entidade de assistência social para que ela faça a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes ou veículos, esses bens devem ser aqueles restritos na lista exaustiva que está publicada no anexo da Portaria MDS/SNAS n.º 47, de 25 de abril de 2025, observados os serviços socioassistenciais que serão ofertados em conformidade com o Plano de Trabalho da parceria.
4. A entidade da assistência social não poderá utilizar recursos da organização para complementar a aquisição dos equipamentos, materiais permanentes ou veículos comprados com os recursos da programação. Ao realizar o pagamento dos bens, a entidade deverá utilizar exclusivamente os recursos da programação.
5. Nos casos em que a entidade realizar um mau uso dos recursos financeiros transferidos para a compra dos bens de investimento, ocorrer desvios na finalidade dos bens adquiridos ou outra irregularidade na execução por parte da entidade ou organização de assistência social dos recursos ou dos bens adquiridos, que esteja em desacordo com a parceria formalizada ou com os normativos aplicados a matéria, a Administração Pública poderá retomar os bens públicos em poder da entidade ou organização de assistência social parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens, conforme estipulado na Lei nº 13.019/2014.

Art. 48. As aquisições de equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos diretamente pelos entes federados poderão ser complementadas, quando necessário, com recursos dos blocos de financiamento e recursos próprios, respeitando a correspondência entre o bem e o serviço de destino.

§1º A aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos na forma do caput deverá ser executada ao fornecedor diretamente de cada conta corrente, sendo vedada a transferência de saldos entre contas.

§2º É vedado o uso de recursos financeiros de mais de um bloco de financiamento para complementação da aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos.

NOTAS DO ART. 48

1. Diferente do que ocorre para a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos pela unidade referenciada, podem ser utilizados os recursos do cofinanciamento federal dos blocos de financiamento, bem como de recursos próprios para complementar o pagamento ao fornecedor do bem, quando a aquisição for realizada pela administração pública.
2. O pagamento ao fornecedor deverá ser realizado diretamente das contas correntes específicas das transferências do FNAS, não podendo transitar em contas correntes diversas. Isso quer dizer que cada parte do pagamento deverá ser realizada à conta da empresa que está vendendo o bem, mantendo o nexo de causalidade entre a despesa e o recebedor final.
3. Quando a opção do gestor for realizar a aquisição do bem com complementação de recursos dos Blocos de Financiamento, o equipamento, material permanentes ou veículo passa a estar vinculado um objetivo mais específico. Por exemplo, se um veículo for adquirido com recursos da programação e do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica, este só poderá ser utilizado para atender os serviços socioassistenciais relativos a Proteção Social Básica. Assim, o recurso que tem maior restrição em seu objeto prevalece. Por este motivo, não é permitida a utilização de mais de um Bloco de Financiamento na complementação da aquisição de um bem, pois suas finalidades são diferentes.

Art. 49. Os equipamentos, materiais permanentes e veículos adquiridos com os recursos de que trata esta Portaria devem estar vinculados às ofertas dos serviços socioassistenciais reconhecidos nacionalmente nas unidades beneficiárias e na estruturação e fortalecimento da gestão, de acordo com a indicação realizada na programação, pelos seguintes prazos:

I - no mínimo 3 (três) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de equipamento ou material permanentes; e

II - no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da data da entrega do bem, no caso de veículos.

§1º Após o prazo estabelecido nos incisos I e II do caput, caberá ao ente avaliar e destinar os equipamentos, materiais permanentes e veículos conforme necessidade local.

§2º Os equipamentos e materiais permanentes deverão ser devolvidos ao órgão gestor da política de assistência social para que sejam destinados para outra oferta socioassistencial, quando a oferta do serviço nas unidades beneficiárias findar antes do transcurso do prazo estabelecido nos incisos I e II do caput.

§3º O gestor ficará desobrigado a cumprir o prazo estabelecido nos incisos I e II do caput desde que efetue a devolução, com recursos próprios ao FNAS, do valor de aquisição do bem devidamente atualizado por meio de GRU.

NOTAS DO ART. 49

1. Os bens adquiridos devem ficar vinculados a suas finalidades e alocadas nas unidades beneficiárias indicadas na programação. Esses bens podem receber outra destinação, seja para a política de assistência social ou outra política pública, após os prazos definidos nos incisos I e II deste artigo. Para exemplificar, um veículo adquirido para uma unidade pública, entregue a Administração Pública em 06/01/2025, só poderá ser destinado a uma entidade da assistência social ou ainda a política pública diversa à assistência social após 5 (cinco) anos da data da entrega, que pelo nosso caso seria a partir de 07/01/2030. Nota-se também que para os demais equipamentos e materiais permanentes, o prazo de vinculação a finalidade e a unidade beneficiária é de 3 (três) anos.
2. Nos casos em que a parceria com a unidade referenciada concluir antes do período estipulado nos incisos I e II deste artigo, os equipamentos e materiais permanentes deverão ser devolvidos ao órgão gestor da política de assistência social para que sejam destinados para outra oferta socioassistencial, em unidades públicas ou em unidades referenciadas.
3. O gestor ficará desobrigado do cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, caso realize a devolução do valor de aquisição do bem, devidamente corrigido, a União, por meio de GRU. Dessa forma, o bem passa a estar desvinculado da finalidade a qual a programação se destinava.

Art. 50. Não havendo interesse na aquisição de outros equipamentos e materiais permanentes com o saldo remanescente da conta corrente, este deverá ser devolvido ao FNAS.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 51. Não são permitidas transferências de conta corrente específica vinculada às programações para contas de movimentação financeira do respectivo município, estado ou do Distrito Federal, a título de ressarcimento de despesas realizadas com recursos municipais ou estaduais.

NOTAS DO ART. 51

1. No mesmo sentido que decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, o gestor não poderá realizar transferências das contas específicas dos recursos federais para as contas do município, estado ou DF a título de ressarcimento por gastos realizados com recursos próprios ou do cofinanciamento estadual.
2. O SUAS está calçado em uma gestão tripartite, onde os diversos entes federados devem participar do cofinanciamento da política, não havendo razão para que o recurso gasto pelo ente subnacional tenha que ser ressarcido por recurso da fonte federal. Em outro prisma, a movimentação prejudica a transparência do uso do recurso, deixando de estar identificado na saída da verba da conta corrente o destinatário final, impossibilitando o seu acompanhamento pelas instâncias de controle, com a perda do nexo de casualidade entre o débito e a despesa real ocorrida.
3. A movimentação em desacordo com o artigo poderá gerar solicitação de devolução de recursos à União, culminando com a instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 52. São vedadas a execução de despesas em:

I – obras, ampliação, construção e reforma em unidade pública;

II - qualquer tipo de obra, adaptação, manutenção, reforma, ampliação e construção nos imóveis das unidades referenciadas;

III – pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - benefício eventual de qualquer natureza pelas unidades públicas ou referenciadas;

V - aquisição para distribuição aos beneficiários de órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso; e

VI - aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes usados.

NOTAS DO ART. 52

1. Os recursos federais transferidos para os Blocos de Financiamento, programas e projetos não podem ser utilizados para custear os benefícios eventuais. Com previsão na Lei nº 8.742/1993, em seus art. 12 a 15 e art. 22, o financiamento dos benefícios eventuais é de competência exclusiva dos municípios, estados e Distrito Federal, não cabendo a utilização de recursos da União para pagamento de despesas com a aquisição de itens que se configuram dessa forma.

2. De acordo com a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que trata sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões para distribuição aos usuários do SUAS itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de

saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso. Todavia, essa vedação não atinge a possibilidade de aquisição de alguns desses itens que se verifiquem imprescindíveis a oferta dos serviços socioassistenciais, enquanto o usuário esteja no curso do atendimento no equipamento, inclusive de equipamentos e materiais permanentes permitidos na Portaria MDS/SNAS n.º 47, de 25 de abril de 2025. A vedação estrita se dá quanto a distribuição desses itens aos usuários, com a configuração de benefício eventual.

3. Não é permitida em imóveis públicos e estatais a execução de construção de novas edificações ou ampliação das já existentes, reformas que alterem as características de partes ou de todo o imóvel ou que tenham o sentido de restauração da edificação como um todo. No entanto, a publicação da Instrução Normativa nº 2, de 31 de outubro de 2025, passou a possibilitar o uso dos recursos quando classificados no Grupo de Natureza de Despesa (GND) para a realização de reparos, manutenções e adaptações em imóveis estatais. Consideram-se reparos, manutenção e adaptação as despesas que não estejam associadas à construção de novos imóveis, à ampliação dos já existentes ou a reformas que alterem as características de partes ou da totalidade do imóvel, bem como aquelas que tenham por finalidade a restauração integral da edificação. Cabe destacar que a referida Instrução Normativa estabelece regras e diretrizes para a execução de reparos e manutenções em unidades públicas socioassistenciais, apresentando conceitos e parâmetros que permitem identificar cada tipo de obra e serviço de engenharia, além de fixar limites de valores a serem utilizados, por equipamento e por ano, na execução de serviços de manutenção, reparo e adaptação.

4. Para os casos de imóveis privados, sejam eles utilizados pelas entidades da assistência social ou os alugados pelo poder público, a vedação se amplia para as adaptações, reparos e manutenções, cabendo ao dono do imóvel o custeio dessas despesas se necessário, sendo recomendável a previsão no instrumento de parceria ou contratação desta atribuição.

5. Não é permitida aquisição bens usados. Os recursos federais poderão ser utilizados para a aquisição de equipamentos, materiais permanentes, veículos e bens de consumo novos, não utilizados anteriormente por particular ou pelo poder público.
6. Também são vedadas as despesas vinculadas ao pagamento de profissionais ativos, inativos e pensionistas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles pertencentes as equipes de referência. A vedação ocorre por força do inciso I do §1º do art. 166-A e do inciso X do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO IX

DA REPROGRAMAÇÃO DE SALDOS

Art. 53. Os saldos dos recursos repassados para execução em unidades públicas apurados em 31 de dezembro de cada ano poderão ser reprogramados para o exercício seguinte e utilizados no objeto da mesma programação.

NOTAS DO ART. 53

1. Os saldos remanescentes de recursos referentes as programações destinadas a unidades públicas, tanto para GND3 quanto para GND4, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte e utilizados no objeto da mesma programação. Isso quer dizer, por exemplo, que o recurso da programação poderá ser utilizado até o esgotamento do seu saldo, não havendo prazo para a sua utilização, desde que seja reprogramado para o ano seguinte. É importante salientar que se deve manter o Grupo de Natureza de Despesa originário, assim como a sua execução na unidade pública.
2. Deve ser observado que a reprogramação dos saldos não é interferida pela existência ou não de restos a pagar com os recursos em contas. O procedimento de reprogramação de relação com a possibilidade de uso do financeiro que passa de um exercício para o outro para realizar as despesas necessárias à oferta dos serviços socioassistenciais, sendo essas de novos empenhos ou de empenhos de exercício anterior. Lembrando que o superávit deve ser reconhecido no orçamento do exercício subsequente.

Art. 54. Os recursos repassados para execução em unidades referenciadas apurados em 31 de dezembro de cada ano poderão ser reprogramados para o exercício seguinte e utilizados no objeto da mesma programação até o fim da parceria da administração pública com a organização da sociedade civil.

§1º Ao final da parceria o saldo dos recursos existente na conta corrente da unidade referenciada deverá ser devolvido à conta corrente vinculada à programação, do respectivo fundo de assistência social.

§2º Os saldos remanescentes ao final da parceria, após a devolução nos termos do §1º, poderão ser utilizados em nova parceria, inclusive com outras organizações da sociedade civil, ou destinados para execução em unidades públicas, não havendo necessidade de autorização prévia do MDS.

§3º O conselho de assistência social deverá deliberar acerca da aprovação da nova destinação do recurso.

§4º Não havendo nova parceria ou interesse em utilizar o saldo para execução nas unidades públicas, o ente federado deverá devolver o recurso ao FNAS.

NOTAS DO ART. 54

1. Quando falamos de reprogramação de recursos destinados a entidades da assistência social, temos que avaliar o instituto da reprogramação sobre dois prismas: os saldos remanescentes nas contas correntes específicas das transferências do FNAS aos entes federados e os saldos existentes nas contas correntes vinculadas a parceria entre o ente federado e a unidade referenciada.

2. Da parte do gestor do ente federado, temos que considerar o Grupo de Natureza de Despesa, pois o GND3 e o GND4 possuem tratamentos diferentes, sob a ótica desse artigo:

I. Quando se tratar de GND3, o gestor possui um prazo definido no art. 44, que é de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período. Assim, o gestor teria até 360 (trezentos e sessenta) dias para o início da execução. Os recursos que forem permanecerem em conta em 31 de dezembro, desde que se encontrem no prazo mencionado ou que a execução já tenha se iniciado, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte.

II. Quando se tratar de GND4, a portaria não define prazo para sua execução. Por conseguinte, o gestor do ente federado poderá reprogramar o recurso até que realize a transferência do recurso ou adquira os bens que serão cedidos para a entidade de assistência social.

3. Por parte das entidades de assistência social, essas devem executar os recursos ou utilizar os bens cedidos pela gestão do ente federado enquanto a parceria estiver válida. Ao final da parceria, o saldo dos recursos existente na conta corrente da unidade referenciada deverá ser devolvido à conta corrente vinculada à programação do respectivo fundo de assistência social. No caso dos bens, adquiridos diretamente pela entidade ou pela gestão do ente federado, quando a oferta do serviço nas unidades beneficiárias findar antes do transcurso do prazo definido nos incisos I e II do art. 49, este deverá ser devolvido à administração pública para nova destinação dentro dos serviços e programas socioassistenciais.

4. Uma vez que os saldos remanescentes da entidade de assistência social, ao final da parceria, retornem para a conta corrente específica da programação, esses recursos podem ser reprogramados e destinados em nova parceria, inclusive com outras organizações da sociedade civil, ou destinados para execução em unidades públicas, sem a necessidade de solicitação de alteração da programação ou de autorização por parte do FNAS. Todavia, a nova destinação dos saldos remanescentes de uma parceria que findou deve ser deliberada e aprovada no Conselho de Assistência Social, de acordo com o art. 20, bem como essa nova entidade de assistência social deverá estar apta a receber recursos conforme art. 15.
5. Se o ente federado não tiver interesse em utilizar os saldos remanescentes para formalização de novas parcerias ou na execução em unidades públicas, esses deverão ser devolvidos ao FNAS por meio de GRU.
6. A reprogramação dos saldos descritos nesse artigo ainda deverá respeitar o Grupo de Natureza de Despesa da programação. Recursos transferidos como GND3, sempre serão utilizados em despesas GND3, enquanto recursos repassados na classificação de GND4, deverão ser gastos com despesas de GND4 (art. 39 e art. 55).

Art. 55. A execução dos saldos remanescentes e dos recursos auferidos em aplicação financeira nas contas correntes vinculadas às programações, inclusive das contas utilizadas para transferência dos entes federados às organizações da sociedade civil, deverá estar em consonância com o Grupo de Natureza de Despesa.

Parágrafo único. A execução dos recursos destinados ao Grupo de Natureza de Despesa – GND4 deverá observar o disposto no art. 45.

NOTA DO ART. 55

1. O artigo trata sobre a execução dos saldos remanescentes reprogramados, inclusive daqueles provenientes dos rendimentos obtidos com aplicações financeiras. A utilização desses recursos deverá respeitar o Grupo de Natureza de Despesa da programação. Recursos transferidos como GND3, sempre serão utilizados em despesas GND3, enquanto recursos repassados na classificação de GND4, deverão ser gastos com despesas de GND4, em conformidade com o que disciplina o art. 45.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 56. A prestação de contas dos recursos tratados nesta Portaria será realizada conforme disciplina a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, ou norma superveniente, por meio de instrumento informatizado a ser disponibilizado pelo FNAS.

Parágrafo único. No exercício do controle social, os conselhos de assistência social deverão verificar a relação dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos, observando a correlação entre a sua localização, a finalidade de execução das ofertas socioassistenciais e a adequação ao rol padronizado de itens, publicado em portaria específica, conforme referenciado no art. 45.

Art. 57. Nos casos de apuração de impropriedades ou irregularidades ou de reprovação de prestação de contas, os valores impugnados deverão ser restituídos ao FNAS devidamente atualizados.

NOTAS DOS ART. 56 E 57

1. A Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015 foi revogada, estando em vigor desde 1º de janeiro de 2025 a Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024. Dessa forma, a prestação de contas dos recursos das programações se dará no sistema informatizado denominado AgilizaSUAS.
2. Os Conselhos de Assistência Social, em seu papel de controle social e de acompanhamento da execução da política de assistência social, deverão verificar a utilização dos recursos transferidos por meio das programações, avaliando se esta está em conformidade com o objeto da transferência e de acordo com a natureza de despesa do instrumento. O artigo traz ainda uma menção especial acerca das programações destinadas a aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos. O Conselho de Assistência Social se manifestará no Parecer do Conselho, que é um dos elementos da prestação de contas realizada no AgilizaSUAS.
3. Quaisquer impropriedades ou irregularidades verificadas na análise da prestação de contas serão notificadas ao gestor, conforme art. 43 da Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024, e constatado danos ao erário, os valores impugnados deverão ser restituídos ao FNAS devidamente atualizados por meio de GRU.
4. Para maiores informações acerca da Portaria MDS nº 1.043/2024, sugerimos a leitura da "Portaria MDS nº 1.043/2024 Anotada", que pode ser obtida no Blog do FNAS por intermédio do seguinte link: acesse aqui.

Art. 58. As programações destinadas à aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos, cujas transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para os entes federados foram efetuadas até 31 de dezembro de 2024, deverão obedecer às regras contidas na Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020. (Redação alterada pela Portaria MDS nº 1.073, de 31 de março de 2025)

§ 1º Os saldos remanescentes nas contas correntes das programações relacionadas no caput que estavam vigentes em 31 de dezembro de 2024 poderão ser reprogramados para os exercícios subsequentes, conforme disciplinado nos artigos 53 e 54, conforme a unidade beneficiada. (Redação alterada pela Portaria MDS nº 1.073, de 31 de março de 2025)

§ 2º Os saldos remanescentes nas contas correntes das programações relacionadas no caput que não estavam vigentes em 31 de dezembro de 2024 deverão ser restituídos ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS por meio de Guia de Recolhimento da

União - GRU." (NR) (Redação alterada pela Portaria MDS nº 1.073, de 31 de março de 2025)

NOTA DO ART 58

O artigo se aplica as programações GND 4 que tiveram os repasses efetuados até de 31 de dezembro de 2024, independentemente da unidade beneficiária, seja ela unidade pública ou unidade referenciada.
As programações em que o pagamento ocorrer após a entrada em vigor da Portaria MDS nº 1.044/2024 respeitarão o regramento desta, não havendo qualquer vinculação com a Portaria MC nº 580/2020. Logo, para a regra de transição, falamos de programações que a transferência de recursos ocorreu até 31 de dezembro de 2024.

Quanto a questão da vigência, trata-se dos prazos para execução das programações GND4 previstas no art. 36 da Portaria MC nº 580/2020:

> Art. 36. os recursos repassados para aquisição de equipamentos e materiais permanentes deverão ser executados pelos entes federados até 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao do exercício do repasse.

Seguindo esse dispositivo, as programações GND4 cujo pagamento ocorreu até 31/12/2022 tinham como data final para sua execução a data de 31/12/2024. Nesse sentido, as programações em que o pagamento ocorreu em 2022, 2023 e 2024 estão cobertas pelo §1º do artigo, podendo ser reprogramada para os exercícios subsequentes.

Considerando as diretrizes contidas no caput, essas programações deverão ser executadas conforme a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, devendo ser observado o Plano de Trabalho e a lista de bens solicitados e aprovados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Importante registrar que não existe mais a obrigatoriedade de observância da vigência imposta na Portaria MC nº 580/2020, cabendo para a reprogramação dos saldos dessas programações a regra contida nos arts. 53 e 54 da Portaria MDS nº 1.044/2024, conforme a unidade beneficiada:

> Art. 53. Os saldos dos recursos repassados para execução em **unidades públicas** apurados em 31 de dezembro de cada ano poderão ser reprogramados para o exercício seguinte e utilizados no objeto da mesma programação. Art. 54. Os recursos repassados para execução em unidades referenciadas apurados em 31 de dezembro de cada ano poderão ser reprogramados para o exercício seguinte e utilizados no objeto da mesma programação até o fim da parceria da administração pública com a organização da sociedade civil.
> §1º Ao final da parceria o saldo dos recursos existente na conta corrente da unidade referenciada deverá ser devolvido à conta corrente vinculada à programação, do respectivo fundo de assistência social.
> §2º Os saldos remanescentes ao final da parceria, após a devolução nos termos do §1º, poderão ser utilizados em nova parceria, inclusive com outras organizações da sociedade civil, ou destinados para execução em unidades públicas, não havendo necessidade de autorização prévia do MDS. §3º O conselho de assistência social deverá deliberar acerca da aprovação da nova destinação do recurso.
> §4º Não havendo nova parceria ou interesse em utilizar o saldo para execução nas unidades públicas, o ente federado deverá devolver o recurso ao FNAS.

Portanto, os saldos remanescentes das programações que se enquadram na regra de transição, cujo pagamento foi realizado nos anos de 2022, 2023 e 2024, podem ser reprogramados para os exercícios posteriores, não mais seguindo o dispositivo presente no art. 36 da Portaria MC nº 580/2020, que trazia um prazo para a execução do recurso, sendo este 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao do exercício do repasse.

Observa-se, entretanto, que para as programações GND4 transferidas no decurso do exercício de 2021 e anteriores, estas se encontravam fora da vigência em 31 de dezembro de 2024, cabendo o procedimento disposto no

§2º do artigo em comento. Assim, os entes federados deverão proceder com a devolução dos saldos remanescentes ao FNAS desses instrumentos.

Art. 59. As programações de GND 3, cujos pagamentos ocorreram em momento anterior à entrada em vigor desta Portaria e que foram destinadas a unidades referenciadas, terão até 31/12/2025 para serem executadas.

Parágrafo único. A não observância ao prazo estabelecido no caput imputará na devolução dos saldos que se encontram na conta corrente específica da programação.

NOTAS DO ART. 59

1. De acordo com a Portaria MDS nº 1.044/2024, existem contagem de prazos distintas para que o gestor realize o repasse de recursos as entidades indicadas:

A. Para as programações cujo pagamento ao gestor ocorrer após 1º de janeiro de 2025, os gestores terão até 180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias mediante solicitação, para iniciar a transferência de recursos as entidades, segundo cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho firmado entre o ente e a entidade. (art. 44, §§ 4º e 5º)

B. Para as programações cujo pagamento ao gestor ocorreu até 31 de dezembro de 2024, os gestores que ainda não realizaram as transferências na integra às entidades deverão fazê-lo até 31/12/2025, com todas as fases da despesa cumpridas (empenho, liquidação e pagamento), diferente do que ocorre com as programações pagas a partir de 2025, seguindo a mesma lógica adotada na Portaria MC nº 580/2020, em seu art. 10, §1º. (art. 59)

2. Em ambos os casos, a sanção prevista pelo não cumprimento é a devolução do saldo existente em conta na data de vencimento do prazo, acrescido das correções monetárias e/ou aplicações financeiras. Qualquer movimentação posterior ao prazo é qualificada como irregularidade e as despesas deverão ser restituídas ao erário federal.
(art. 44, §7º e art. 59, parágrafo único).

3. Após a transferência para a entidade, deve ser observado no plano de trabalho a natureza da despesa, seja para transferências a entidade que ocorreram antes do vigor da Portaria MDS nº 1.044/2024 ou após. (art. 5º, II da Portaria MC nº 580/2020; art. 39 e art. 44 da Portaria MDS nº 1.044/2024).

4. Uma vez transferido, o recurso deverá ser executado pela entidade em conformidade com o termo da parceria firmado até o seu término. Não há que se falar em reprogramação no âmbito da entidade, uma vez que

o instrumento de parceria é que prevê o período de validade da execução da oferta dos serviços.

5. As regras da Portaria MDS nº 1.044/2024 e Portaria MC nº 580/2020 são idênticas quanto aos procedimentos dos saldos remanescentes da parceria (art. 54 da Port. 1.044/2024 ou art. 35 da Port. 580/2020), não necessitando assim regras de transição para regular o procedimento para parcerias firmadas antes ou após a edição da Portaria MDS nº 1.044/2024. De toda sorte, os novos atos praticados devem seguir o preconizado na nova portaria.

Art. 60. O monitoramento das programações será de competência do FNAS, nos termos de regulamento a ser publicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

NOTA DO ART. 60

1. As diretrizes e termos relativos as fases de acompanhamento e monitoramento da execução das programações, por parte do FNAS, será objeto de instrumento normativo a ser ainda publicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 61. As programações tratadas por esta Portaria serão operacionalizadas no EstruturaSUAS a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O prazo previsto para início da operacionalização do EstruturaSUAS poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

NOTAS DO ART. 61

1. O EstruturaSUAS será o novo sistema que gerenciará as programações em substituição ao Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias Fundo a Fundo – SIGTV. As transferências realizadas no ambiente do SIGTV serão migradas para o EstruturaSUAS. Desta maneira, o acesso ao SIGTV será descontinuado a partir de 2025 e os Parlamentares, Gestores e Conselheiros passarão a acessar somente o EstruturaSUAS. A partir deste, autores de emendas e gestores poderão delegar ações no sistema a pessoas de interesse, como assessores e técnicos da gestão.
2. Devido a questões técnicas, a disponibilização do sistema poderá ser prorrogada. Entretanto, não haverá prejuízo aos atores que utilizam o

sistema, pois o SIGTV permanecerá ativo enquanto não ocorrer a migração.

Art. 62. Poderão ser expedidas orientações gerais sobre os programas disponíveis e as diretrizes do MDS para a destinação dos recursos de que trata esta Portaria.

Art. 63. Com a finalidade de dar publicidade às transferências fundo a fundo de que trata esta Portaria, o FNAS disponibilizará relatório eletrônico de acesso público.

Art. 64. A Secretaria Nacional de Assistência Social poderá emitir atos normativos complementares necessários à operacionalização da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 65. Os documentos deverão ser guardados em conformidade com o disposto na Portaria MDS nº 124, de 29 de julho de 2017 ou norma superveniente.

NOTA DO ART. 65

1. A Portaria SNAS nº 124, de 29 de julho de 2017, foi revogada, estando em vigor desde 1º de janeiro de 2025 a Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024. Dessa forma, a guarda documental que dá suporte as despesas executadas com os recursos das programações deverá respeitar as diretivas dispostas na nova Portaria.
2. Para maiores informações acerca da Portaria MDS nº 1.043/2024, sugerimos a leitura da "Portaria MDS nº 1.043/2024 Anotada", que pode ser obtida no Blog do FNAS por intermédio do seguinte link: acesse aqui.

Art. 66. Ficam revogadas:

I – a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020;

II – a Portaria MC nº 733, de 29 de dezembro de 2021; e

III – a Portaria SNAS nº 23, de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 67. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.



REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO

- Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023 Acesse aqui.
- Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012 Acesse aqui.
- Lei Complementar nº 101/2000 Acesse aqui.
- Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024 Acesse aqui.
- Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 Acesse aqui.
- Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 Acesse aqui.
- Lei nº 4.320/1964 Acesse aqui.
- Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 Acesse aqui.
- Lei nº 9.784/1999 Acesse aqui.
- Lei nº13.019 (MROSC), de 31 de julho de 2014 Acesse aqui.
- Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024 Acesse aqui.
- Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023 Acesse aqui.
- Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020 Acesse aqui.

- Portaria MC nº 733, de 29 de dezembro de 2021
Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 1.043, de 24 de dezembro de 2024 Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 1.044, de 24 de dezembro de 2024 Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 1.045, de 24 de dezembro de 2024 Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 1.073, de 31 de março de 2025
Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 1.075, de 16 de abril de 2025
Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015
Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 121, de 19 de outubro de 2021
Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 124, de 29 de julho de 2017
Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 130, de 27 de março de 2017
Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 2.300, de 8 de junho de 2018
Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 2.600, de 6 de novembro de 2018
Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 2.601, de 6 de novembro de 2018
Acesse aqui.

- Portaria MDS nº 640, de 22 de setembro de 2021
Acesse aqui.

- Portaria SNAS nº 47, de 25 de abril de 2025
Acesse aqui.

- Portaria SNAS nº 124, de 29 de julho de 2017
Acesse aqui.

- Portaria SNAS nº 23, de 17 de fevereiro de 2022
Acesse aqui.

- Resolução CIT nº 17, de 13 de dezembro de 2024
Acesse aqui.

- Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005
Acesse aqui.

- Resolução CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016 Acesse aqui.

- Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012 Acesse aqui.

- Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011 Acesse aqui.

- Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010
Acesse aqui.

- Resolução CNAS/MDS nº 177, de 17 de dezembro de 2024 Acesse aqui.

- Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009
Acesse aqui.

- Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014 Acesse aqui.

Canais do MDS

Site do MDS
Clique e acesse!

Blog FNAS
Clique e acesse!

Rede SUAS
Clique e acesse!

Canais FNAS
Clique e acesse!

Aponte a câmera do celular


SUAS
Sistema Único de Assistência Social